

PARECER Nº 213/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00068.003930/2014-44  
 INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS															
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do A	Defesa Prévia após Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso	Decisão Segunda Instância (DC2)	Trânsito em Julgado Administrativo	Pedido de Revisão
00068.003930/2014-44	656.891.162	001051/2014	15/12/2013	21/07/2014	24/07/2014	31/03/2015	04/05/2015	28/05/2015	06/07/2016	não consta dos autos	R\$ 4.000,00	02/09/2016	05/09/2018	20/09/2018	17/04/2019

**Infração:** Permitir a operação de aeronave em serviço de transporte aéreo público não regular sem autorização da ANAC.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "e" c/c art. 180 da Lei nº 7.565/1986

**Proponente:** Thaís Toledo Alves – SLAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

**I - INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de pedido de REVISÃO interposto por AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração nº 001051/2014, que deu origem ao presente processo, após a devida convalidação, capitula a conduta no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 com interpretação sistemática ao disposto no art. 180 da mesma Lei, descrevendo o seguinte:

Foi constatado que, na data, hora e local acima descritos, a empresa Aerosigma Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda., permitiu a operação de aeronave de marca PR-MMI realizasse operação típica de táxi aéreo antes da autorização para operar ter sido publicada no Diário Oficial da União (Decisão nº 43, de 06 de maio de 2014), contrariando o art. 6º da Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001.

3. No Relatório de Fiscalização nº 013/2014/GOAG-PA/SPO descreve-se as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexa-se documentos que caracterizam a incursão infracional: *File* Aeronave - PR MMI, Cópia Portaria ANAC nº 215/SRE, de 24 de janeiro de 2014, cópia informativo do Portal Diário Alto Vale, imagens da operação e publicações em jornais locais e anúncios publicitários anexos.

4. Em primeira instância administrativa, após afastar os argumentos apresentados em defesa, a autoridade competente confirmou o ato infracional e aplicou multa, no patamar mínimo, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" c/c art. 180 da Lei nº 7.565/1986

5. Ciente da decisão, a Interessada apresentou suas razões recursais as quais não foram acolhidas pela segunda instância administrativa que, nos termos da Decisão Monocrática nº 1781/2018 (SEI 2119399) que acolheu na integralidade as razões do Parecer nº 1583/2018/ASJIN (SEI 2114208), decidiu pela manutenção da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, por ter a Autuada permitido a utilização da aeronave de marca PR-MMI, em operação típica de táxi aéreo, sem autorização da ANAC.

6. Referidos Parecer e Decisão, em inteiro teor, foram publicados no sítio da ANAC (<https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/setembro>) resguardando-se a publicidade que lhes é devida.

7. Inconformada, a Autuada apresentou pedido de revisão administrativa, nos termos do petiçãoamento SEI 2941919, no qual alega:

- No mês de outubro de 2013, a Autuada celebrou contrato de arrendamento de bem móvel, tendo como objeto a Aeronave Robson R44 número de série 11643, com José Augusto Melo Viana, piloto de helicópteros e proprietário do referido bem móvel objeto do contrato de arrendamento operacional;
- Em cláusula contratual ficou acordado entre os signatários a utilização para operação do proprietário em voos privados de seu interesse em cota estipulada na mesma. Na data em que ocorreu a suposta infração a aeronave estava registrada na categoria TPP e seu proprietário, o senhor José Augusto Melo Viana, fazia usufruto de seu bem e informou a utilização da aeronave para seu transporte e de seus convidados para um voo a ser realizado até o interior do Estado de Santa Catarina;
- A Autuada não era a operadora da aeronave em questão na data da ocorrência e não estava autorizada a exercer atividade de táxi aéreo. O motivo de constar no RAB como operadora da mencionada aeronave era para satisfazer o rito de homologação de empresa aérea conforme Instruções do Departamento de Outorgas à época.
- Assim, requer que seja dado provimento ao pedido de revisão para anular o auto de infração, reconhecendo-se a inocorrência da infração nele descrita e consequentemente determinando o arquivamento do processo administrativo.

8. Vêm os autos para análise.

9. **É o relato.**

**II - PRELIMINARES**

10. **Da regularidade processual**

11. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

12. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

**III - FUNDAMENTAÇÃO**

13. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019).

14. O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no

processo;

**II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;**

(sem grifo no original)

15. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

**Lei nº 9.784/1999**

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica de **requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

16. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho<sup>11</sup>, o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.inepac.edu.br/oiPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

17. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica de **requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de um **requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

18. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução".

19. No caso em tela, observa-se que a Interessada baseia seu pedido de revisão em argumentos que já foram apresentados em sede de recurso e devidamente analisados e afastados pelo competente setor de segunda instância.

20. Isso posto, a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional, tendo em vista que não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena, senão repisados argumentos já debatidos e rebatidos ao logo do feito.

**IV - CONCLUSÃO**

21. Pelo exposto, sugiro **INADMITIR O SEGUIMENTO À REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente, em desfavor da **AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA**, de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que consiste o crédito de multa SIGEC nº 656.891.162, pela infração disposta no Auto de Infração nº 001051/2014.

22. À consideração superior.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
**Ítalo Daltio de Farias**  
Estagiário - SIAPE 1051086



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 13/03/2020, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4133644** e o código CRC **CF3ACE88**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 201/2020**

PROCESSO Nº 00068.003930/2014-44

INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
2. De acordo com a proposta de decisão (SEI 4133644). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
3. Em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena. Tem-se que a que a decisão administrativa guerreada é irrecorrível.
4. Por tudo isso, enxerga-se que os requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999, não foram atendidos para fins de seguimento do pedido de revisão administrativa.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO À REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente, em desfavor da **AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA**, de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que consiste o crédito de multa SIGEC nº **656891162**, pela infração disposta no Auto de Infração nº 001051/2014.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/03/2020, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4134635** e o código CRC **0698901A**.